

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Altera a redação do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as mais significativas conquistas da Constituição Federal de 1988 destaca-se o resgate da cidadania do trabalhador rural, cuja remuneração média era inferior a um salário mínimo mensal.

Assim, e considerando que a atividade rural é exercida em condições penosas, a Carta dispensou-lhe tratamento diferenciado no âmbito da Previdência Social, a exemplo, a redução de cinco anos na idade, em relação ao trabalhador urbano, no caso da aposentadoria por idade.

As regras constitucionais foram absorvidas pela legislação previdenciária (Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991) que abrigou os trabalhadores rurais como segurados obrigatórios da Previdência Social, exigindo-lhes contribuições.

Para possibilitar a transição desses trabalhadores para o novo Regime Geral de Previdência Social, a Lei nº 8.213, de 1991, estabeleceu, no art. 143, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da sua vigência, **“... desde que comprove o exercício, de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”**, conforme redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995.

Ocorre que esse prazo será encerrado em julho de 2006, sem que grande contingente desses trabalhadores tenha regularizado sua situação perante a Previdência Social. Notoriamente, neste País, em que são corriqueiras as notícias sobre a existência de trabalho escravo no meio rural, os obstáculos à formalização desse trabalhador são formidáveis, seja pela insuficiência salarial, seja pela oposição do empregador, ou seja, ainda, pela absoluta desinformação sobre seus direitos e obrigações.

Diante do exposto, para garantir a esses trabalhadores rurais o direito à aposentadoria por idade da Previdência Social, apresentamos este Projeto de Lei, em que é excluído o prazo vigente para a sua obtenção.

Isto posto, e considerando o inegável alcance social desta proposição, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ